



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007747-55.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS NETO DE LIMA E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OI MÓVEL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007747-55.2022.8.26.0020

Apelante : Marcos Neto de Lima e Silva (Justiça Gratuita).

Advogada : Thais Cristine Cavalcanti (Fls: 10).

Apelado : Oi Móvel S.a..

Advogado : Samuel Azulay (Fls: 192).

Comarca: São Paulo

Voto nº 20997

bsa

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de desconhecimento da origem do débito que resultou na negativação do nome do autor. Sentença de improcedência, condenando o autor nas penas da litigância de má-fé. Insurgência do autor, quanto à multa arbitrada. Litigância de má fé verificada, nos termos do artigo 80, II, do CPC. Ré que demonstrou cabalmente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo autor, apresentando os documentos que comprovam a relação jurídica e a origem da dívida (art. 373, II, CPC), os quais não foram devidamente impugnados. Autor que na exordial afirmou que desconhecia a origem da dívida e após a apresentação da contestação, aduziu que os documentos apresentados pela ré poderiam facilmente ser modificados por ela. Em apelo, afirmou que jamais negou a existência da relação jurídica entre as partes, mas apenas o inadimplemento inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em clara tentativa de modificação da causa de pedir no curso da demanda. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais que Marcos Neto de Lima e Silva move contra Oi Móvel S.A., condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa (R\$ 20.226,43), ressalvada a isenção da gratuidade, bem como, condenou o autor nas penas de litigância de má-fé ao pagamento do importe de 5% do valor causa retro indicado.

Inconformado, **apela o autor**, insurgindo-se contra as penas da litigância de má-fé. Sustenta que jamais negou que havia contratado os serviços da apelada, apenas informou na exordial que desconhecia a origem do débito por nunca ter ficado inadimplente junto a apelada. Também, afirma que não restou demonstrado nos autos o suposto dano causado a apelada pelas afirmações da exordial, não tendo restado caracterizado

o uso de artil ou expediente capcioso que ensejasse a aplicação das penalidades por litigância de má-fé. Por fim, aduz que apenas exerceu seu direito constitucional de ação. Assim, requer o afastamento de tais penalidades ou, subsidiariamente, requer a redução da multa imposta.

Contrarrazões, fls. 247/258.

É o relatório.

Na hipótese, trata-se de ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais julgada improcedente, com a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé. Insurge-se o autor, pugnando pelo afastamento da penalidade fixada.

No tocante à condenação nas penas de litigância de má-fé, os artigos 80, inciso II, e 81, *caput*, do Código de Processo Civil indicam:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

(grifei)

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Assim, infere-se que o Juízo, analisando os documentos e as provas coligidas aos autos, entendeu que o autor/apelante alterou a verdade dos fatos, incidindo na penalidade em questão.

Observa-se que o autor/apelante interpôs a ação sob a alegação de que desconhecia “*completamente a origem dos débitos a ele imputados*” (fls. 02).

Ou seja, o autor interpôs a ação embasado no desconhecimento da dívida que originou a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Apresentada a contestação, a ré juntou aos autos as faturas relativas o número de telefone 11-94631-8712 e em nome do autor, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e setembro de 2021 (fls. 194/216).

Em sua réplica o autor afirma que as faturas juntadas pela ré não teriam qualquer validade *“uma vez que são produzidas e extraídas do sistema interno da requerida, sendo suscetíveis a alteração pela parte interessada a qualquer tempo”*, não demonstrando as mesmas o inadimplemento alegado (fls. 224), ou seja, em nenhum momento o autor confirmou que teria qualquer relação jurídica com a ré.

Em suas razões de apelação o autor afirma que jamais negou a existência de relação jurídica com a ré, mas apenas o inadimplemento das faturas supramencionados.

É o quanto basta para a condenação nas penas da litigância de má-fé.

A pena de litigância deve ser reservada ao comportamento doloso, quando se busca alterar deliberadamente a verdade dos fatos. E há nos autos indícios de que, ao interpor a ação, tinha o autor, como objetivo, alterar a verdade dos fatos e induzir o Juízo em erro, fato que denota a clara intenção de causar prejuízo à ré.

Assim, a situação demonstra propósito sério e deliberado de afronta à efetividade e à dignidade da justiça, em nítido prejuízo à ré/apelada, que teve que suportar os gastos processuais para apresentar defesa na ação, em clara hipótese de litigância de má-fé.

Por essas razões, pertinente a condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do CPC, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

E, diante da comprovação pela ré da relação jurídica existente entre as partes e a origem da dívida, demonstrando cabalmente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pela autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC, não há que se falar em inexigibilidade do débito ou em indenização por danos morais.

O pedido subsidiário de redução da multa também não deve ser admitido. Com efeito, a multa por litigância de má-fé deve ser razoável e condizente com as condições financeiras da parte e a natureza punitiva e indenizatória da penalidade, impondo-se sua redução, quando fixada em valor excessivo. Ocorre que no caso em comento, o valor da causa foi fixado na quantia de R\$ 20.226,43, se mostrando o valor da multa fixada razoável e proporcional ao ato cometido, sem que importe prejuízo excessivo ao autor.

Desse modo, a r. sentença não comporta qualquer modificação.

Em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de majorar os honorários, vez que já fixados no limite máximo estabelecido pelo §2º.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora